



PARECER SEI Nº 4688/2025/MF

Assunto: Avaliação do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 2021, apresentado pelo Município de Natal (RN).

Processo SEI nº 14021.065442/2025-24

1. O Município de Natal (RN) encaminhou, por mensagem eletrônica do dia 05 de dezembro de 2025, o **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal** (Sei nº 56111209), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e a Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025.

2. No presente Parecer, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) avalia se o Plano encaminhado atende os requisitos previstos nas normas vigentes.

Adesão ao Plano de Promoção ao Equilíbrio Fiscal (PEF)

3. Por meio do **Parecer nº 4663/2025/MF, de 05 de dezembro de 2025** (SEI nº 56061329), a STN concluiu que o Município de Natal (RN) se encontrava habilitado a aderir ao PEF, uma vez que cumpriu todos os requisitos de adesão estabelecidos no Decreto nº 10.819, de 2021. Sublinhe-se que os critérios de adesão ao PEF foram alterados pelo Decreto nº 11.699, de 11 de setembro de 2023. Com essa alteração, as leis ou os atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, passaram a ser apresentados no momento do pedido de adesão. O cumprimento dessa exigência normativa pelo Município de Natal (RN) foi constatado na análise realizada pela PGFN por meio da **Nota SEI nº 22/2025/PGFN-MF**, de 24 de novembro de 2025 (SEI nº 55782107).

Situação Econômico-Financeira

4. Na seção I do Plano, o Município de Natal (RN) apresenta a evolução dos indicadores de Dívida Consolidada, Poupança Corrente, Liquidez Relativa e Despesa com Pessoal.

5. Atesta-se que os valores de Poupança Corrente, de Disponibilidade de Caixa Líquida de Recursos Não Vinculados, e de Liquidez Relativa referente ao ano de 2024 são coincidentes com aqueles divulgados por ocasião da análise de Capag realizada pela STN na Nota Técnica nº 5453/2025/MF, de 27 de novembro de 2025

(SEI nº 55892938). Os demais números, referentes aos anos que não foram objeto de análise da Capag ou a outros indicadores, são de autodeclaração do município de Natal (RN).

Medidas de Ajuste

6. A fim de cumprir as previsões contidas no artigo 4º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no inciso III do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município de Natal (RN) apresentou documentos comprobatórios da implementação das seguintes medidas de ajuste no momento de adesão ao PEF:

- a) art. 2º,§ 1º,inciso VI da LC 159: Lei nº 7.974, de 21 de outubro de 2025 (Sei nº 54954944) - **Realização de leilões de pagamento;**
- b) art. 2º,§ 1º,inciso VII da LC 159: Decreto nº 13.533, de 21 de outubro de 2025(Sei nº 54954944, segunda página) - **Adoção de gestão financeira centralizada;** e
- c) art. 2º,§ 1º,inciso VIII da LC 159: Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005 (Sei nº 54955011), e Lei Complementar nº 216, de 29 de junho de 2022 (Sei nº 54955348e SEI nº 54955397) - **Instituição do Regime de Previdência Complementar.**

7. Em relação à realização de leilões de pagamento (inciso VI do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 2021), a STN por meio do parágrafo 14 do **Parecer nº 4663/2025/MF, de 03 de novembro de 2025** (SEI nº 56061329) definiu que para o cumprimento integral da medida, o município de Natal (RN) deve incluir o conjunto das dívidas a serem submetidas aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões, conforme disposto no item 13 do Parecer SEI nº 4241/2025/MF (SEI nº 55284312).

8. A fim de atender a determinação constante no Parecer da PGFN, o Município de Natal (RN) comprometeu-se, no Plano do PEF, a realizar leilão de passivos, até 30 de julho de 2026, no valor de R\$ 260.033.655,80 (Passivo 1) e, até 30 de junho de 2027, no montante de R\$ 239.068.932,07 (Passivo 2).

9. As três medidas constam descritas na Seção III do Plano.

Metas e Compromissos

10. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 178, de 2021, o PEF deve conter conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e o ente federativo, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria da nota de Capacidade de Pagamento (Capag). O artigo 13 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025, por sua vez, estabelece que:

"Art. 13. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá ser elaborado conforme orientações constantes em Manual disponibilizado por esta STN, definir seu prazo de vigência e conter, no mínimo:

I - metas anuais para o indicador de Poupança Corrente, previsto na Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, e de Disponibilidade de Caixa Líquida, conforme definido na alínea "b" do inciso I do § 3º; e

II - compromisso de adesão, a ser implementada em até doze meses, ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, caso o Estado, Distrito Federal ou Município não seja signatário.

[...]

§ 3º As metas de que trata o inciso I do caput deverão ser fixadas de tal forma que o Estado, Distrito Federal ou Município:

I - elimine a cada exercício, incluindo o de aprovação do Plano, pelo menos um terço:

a) do excedente, apurado no exercício de apresentação do Plano, do indicador de Poupança Corrente em relação ao referencial de 95% (noventa e cinco por cento); e

b) da insuficiência, apurada no exercício de apresentação do Plano, da Disponibilidade de Caixa Líquida de recursos não vinculados do Poder Executivo, compensadas as eventuais insuficiências de caixa de fontes de recursos vinculados, em relação ao referencial de 0,00 (zero).

II - obtenha nota "A", "A+", "B" ou "B+" na classificação de capacidade de pagamento realizada segundo disposto na Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, até o exercício a que se refere a última meta.

[...]"

11. Na Seção III do Plano, o Município de Natal (RN) compromete-se com metas para os indicadores de Poupança Corrente (Meta 1) e de Disponibilidade de Caixa Líquida (recursos não vinculados) (Meta 2). Informa-se que, para o indicador de Poupança Corrente, foi considerada a média ponderada de três exercícios, e que, para ambos os indicadores, foi usada a metodologia da Capag adotada pela STN.

12. Conforme definido na Nota Técnica nº 5453/2025/MF, de 27 de novembro de 2025 (SEI nº 55892938), o indicador de Poupança Corrente do ente no exercício de 2024 é 92,35%, ou seja, abaixo de 95% definido na alínea "a" do inciso 'I' do § 3º do artigo 13 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025. Dessa forma, o Município de Natal (RN) compromete-se a obter indicadores inferiores a este percentual, conforme metas anuais estabelecidas na tabela a seguir:

Meta 1 – Poupança Corrente		
2025	2026	2027
95%	95%	95%

13. Para o indicador de Disponibilidade de Caixa Líquida, compromete-se a obter valores superiores às seguintes metas anuais:

Meta 2 - Disponibilidade de Caixa Líquida (recursos não vinculados), compensadas as insuficiências de caixa de fontes de recursos vinculados		
2025	2026	2027
-R\$ 454.427.989,35	-R\$ 227.213.994,68	R\$ 0,00

14. No Plano, o Município de Natal (RN) compromete-se, ademais, a:

a) aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 2021, até 30 de junho de 2026;

b) observar o limite para despesa total com pessoal, ao final do exercício, de acordo com os percentuais previstos no caput do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no artigo 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e

c) realizar os leilões de pagamento das dívidas previstas na listagem

abaixo, e discriminada por Fornecedor, em anexo do plano, conforme o respectivo cronograma:

Nº Passivo	Passivos	Data Limite para Realização do Leilão
1	R\$ 260.033.655,80	Até 30 de junho de 2026
2	R\$ 239.068.932,07	Até 30 de junho de 2027

15. O compromisso de aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF) até 30 de junho de 2026 está em conformidade com requisitos previstos nos § 6º e § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 3º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, transcritos a seguir.

"Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021

Art. 1º É instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

(...)

§ 6º A adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pontuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II deste Capítulo, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a [Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), e para a repactuação de acordos sob a égide da [Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016](#), da [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 (doze) meses após a referida assunção de compromisso, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.

Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021

Art. 3º A adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal ocorrerá por meio da:

I - manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda apresentada até 31 de outubro do ano em que o ente federativo houver solicitado a adesão; e ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#))

(...)

§ 2º Para atendimento ao disposto no [§ 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 2021](#), a assunção de compromisso de que trata o § 7º do referido artigo deverá constar:

I - do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, acompanhado de manifestação favorável do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na hipótese de adesão ao referido Plano; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023](#))"

16. Ressalte-se que o respeito ao limite para despesa total com pessoal faz-se necessário para possibilitar a segunda, a terceira e a quarta liberações de recursos de operações de crédito no PEF, conforme estabelece o inciso II do artigo 14 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025:

"Art. 14. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá condicionar:

I - a primeira liberação de recursos de operações de crédito à apresentação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, das leis de que

trata o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, observada a regra do § 1º do art. 10 do Decreto 10.819, de 27 de setembro de 2021, se aplicável; e

II - as demais liberações de recursos de operações de crédito ao cumprimento das metas e compromissos e do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

[...]"

Autorização para Contratação de Operações de Crédito e Liberações de Recursos

17. De acordo com o inciso II do § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 178, de 2021, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deve conter, além das metas e compromissos, a autorização para contratação de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

18. O artigo 14 do Decreto nº 10.819, de 2021, por sua vez, prevê que:

a) a primeira liberação de recursos no PEF está condicionada à implementação de pelo menos 3 das medidas estabelecidas no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, devendo uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo; e

b) as demais liberações de recursos estarão condicionadas ao cumprimento das metas e dos compromissos previstos no Plano de Equilíbrio, e à observância do limite para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso II do artigo 6º da LC nº 178, de 2021.

19. O § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021, define que os entes que tenham aderido ao PEF ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em até três por cento (3%) da receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do PEF. Pela análise fiscal **consignada na Nota Técnica nº 5453/2025/MF, de 27 de novembro de 2025 (SEI nº 55892938)**, constatou-se que a RCL do **Município de Natal (RN)** no ano de 2024 foi de **R\$ 3.954.900.860,11**. Assim, as liberações anuais de recursos para contratação com garantia da União terão, pois, parcelas de **R\$ 118.647.025,80**:

RCL do ano anterior ao de adesão ao PEF	3% da RCL
R\$ 3.954.900.860,11	R\$ 118.647.025,80

20. O parágrafo primeiro do artigo 14 da Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025, prevê que para cada liberação de recursos de operações de crédito serão verificados os conjuntos de condições definidas de acordo com o período de vigência do Plano. A previsão de liberação de recursos prevista na seção IV do Plano apresentado pelo **Município de Natal (RN)** está de acordo com a legislação vigente, conforme as condições apresentadas na tabela a seguir:

Previsão de liberações contida no PEF do Município de Natal (RN)

1ª Liberação	2ª Liberação	3ª Liberação	4ª Liberação
--------------	--------------	--------------	--------------

Aprovação das leis e atos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme avaliação da PGFN.	Cumprimento das metas para o exercício de 2025 Observância do limite total para despesas com pessoal em 2025 Adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal até 30 de junho de 2026 Realização de leilão de pagamento de dívida, referente ao grupo “Passivo 1”, até 30 de junho de 2026.	Cumprimento das metas para o exercício de 2026 Observância do limite total para despesas com pessoal em 2026 Realização de leilão de pagamento de dívida, referente ao grupo “Passivo 2”, até 30 de junho de 2027.	Cumprimento das metas para o exercício de 2027 Observância do limite total para despesas com pessoal em 2027 Obter nota de capacidade de pagamento A, A+, B ou B+
---	---	--	---

21. Diante do exposto, avalia-se que o Município de Natal (RN) faz jus à primeira liberação de recursos no valor R\$ 118.647.025,80, uma vez que comprovou ter implementado três das medidas previstas no art. 4º da LC nº 178, de 2021, conforme determina o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, e avaliado pela PGFN por meio da Nota SEI nº 22/2025/PGFN-MF, de 24 de novembro de 2025 (SEI nº 55782107), bem como apresentou à STN o Plano (SEI nº 56111209) assinado pelo Prefeito Municipal de Natal (RN).

22. As demais liberações de recursos ficam condicionadas ao cumprimento de metas e compromissos definidos no **Plano (SEI nº 56111209)** a serem avaliados ano a ano pela STN.

Considerações Finais

23. No âmbito das competências da Secretaria do Tesouro Nacional, conclui-se que o Plano de Equilíbrio Fiscal do Estado Município de Natal (RN) (Sei nº 56111209) atende os requisitos para obtenção de manifestação favorável à sua aprovação, uma vez que foram observados e cumpridos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e na Portaria STN/MF nº 2.831, de 2025.

24. Tendo como referência o artigo 15 do Decreto nº 10.819, de 2021, o PEF do Município de Natal (RN) vigorará até 31 de dezembro de 2028, data de término do mandato atual da Chefe do Poder Executivo do **Município de Natal (RN)**, devendo ser observadas, de maneira complementar, as previsões de encerramento e de extinção do PEF contidas no artigo 17 do Decreto nº 10.819, de 2021.

À consideração Superior,

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

Chefe de Projeto I da GERAP/COREM

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora Geral da COREM.

WELLINGTON VALSECCHI FÁVARO

Coordenador de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria da SURIN.

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

De acordo. encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Fica aprovado o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) (Sei nº 56111209) do Município de Natal (RN).

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 05/12/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Chefe(a) de Projeto**, em 05/12/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 05/12/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**,
Subsecretário(a), em 05/12/2025, às 15:13, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**,
Coordenador(a)-Geral, em 05/12/2025, às 15:22, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**,
Secretário(a), em 05/12/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código
verificador **56111244** e o código CRC **3D2EBEE2**.

Referência: Processo nº 14021.065442/2025-24

SEI nº 56111244